



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000344765**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116325-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante DEISE APARECIDA TASCA, é agravado ROGÉRIO PAULO DO AMARAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**ELCIO TRUJILLO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2116325-87.2024.8.26.0000**

**Comarca de Amparo**

**Agravante(s): D. A. T.**

**Agravada(s): R. P. do A.**

**Voto nº 48.665**

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. Agravo de instrumento contra decisão que reconheceu, de ofício, a prescrição parcial trienal em ação de cobrança, onde a autora alega ter arcado individualmente com despesas de imóvel em copropriedade, resultando em enriquecimento ilícito do requerido.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o prazo prescricional aplicável é o trienal, conforme art. 206, § 3º, IV do Código Civil, ou o decenal, conforme art. 205 do mesmo diploma.

**III. Razões de Decidir**

3. A pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa está sujeita ao prazo prescricional trienal, conforme art. 206, § 3º, IV do Código Civil.

4. Jurisprudência confirma a aplicação do prazo trienal para pretensões de ressarcimento por enriquecimento sem causa.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido.**

*Tese de julgamento:* “1. A prescrição trienal é aplicável às pretensões de ressarcimento por enriquecimento sem causa. 2. A jurisprudência sustenta a manutenção da decisão recorrida.”

**Legislação Citada:** Código Civil, art. 205; art. 206, § 3º, IV.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Jurisprudência Citada: TJ-SP, AC nº 1017079-21.2019.8.26.0224, Rel. Jair de Souza, j. 28.09.2020; TJSP, Apelação Cível nº 1009041-44.2023.8.26.0009, 7ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Miguel Brandi, j. em 12.03.2025.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 219/222 (processo nº 1001146-54.2022.8.26.0595 – 2ª Vara da Comarca de Amparo) que, em ação de cobrança, reconheceu – de ofício - a prescrição parcial (trienal) do direito de ação relacionado à cobrança pretendida no feito de origem.

Em busca de reforma, sustenta a agravante seja afastada a prescrição trienal, por reputar que na hipótese dos autos se aplica o prazo decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 155/157.

Sem contraminuta. Memoriais apresentados pela agravante – fls. 161/164.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Caso a envolver ação de cobrança ante a alegação de autora de que apesar das partes serem coproprietárias de bem imóvel teria sido ela quem arcou, de forma individual, com gastos necessários à manutenção do bem e cumpriu as obrigações tributárias correspondentes, a resultar em enriquecimento ilícito por parte do requerido.

A autora-agravante sustenta a incidência, na hipótese analisada, de prazo prescricional decenal.

Sem razão. Ao contrário do alegado, é o caso da aplicabilidade, em termos de prescrição, dos termos do artigo 206 do atual Código Civil, que estabelece em seu parágrafo 3º, inciso IV, o prazo para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, que é de 03 (três) anos.

Isso porque, conforme bem indicado pelo MM.  
Juiz da causa:

*“Almeja a requerente, em resumo, ser devidamente e proporcionalmente ressarcida em razão de ter arcado de forma individual com o pagamento de quantias que seriam de obrigação solidária entre as partes (adquirentes de um bem imóvel em regime de condomínio, vide fls. 55/58), pautando seu requerimento no disposto no artigo 1.315 do Código Civil. Nesse contexto, perceptível que se trata de pretensão que objetiva rechaçar o **enriquecimento sem causa** por parte do coproprietário requerido, aplicando-se ao caso concreto o prazo prescricional elucidado no artigo 205, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, que se configura de forma **trienal**. (...)*

*Assim, levando-se em conta que a petição inicial relacionada ao presente feito foi proposta na data de **31/08/2022**, todos os débitos que foram adimplidos pela requerente antes da data de **31/08/2019** têm sua cobrança por intermédio do presente feito obstada pela **configuração da referida prescrição**, inexistindo condição de que seja obtido um comando judicial passível de compelir o requerido a realizar o ressarcimento correspondente. (...)*

*A respeito do tema, a jurisprudência deste Eg. Tribunal:*

*“APELAÇÃO. Condomínio. Ação de Cobrança. Inadimplemento do co-proprietário correspondente à débitos e despesas do imóvel (condomínio, IPTU, energia, manutenção, conta bancária, etc.). Insurgência em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedente a ação, consistente em síntese na prescrição de parte das parcelas, além de condenação das partes ao pagamento dos honorários advocatícios aos adversos. Alegação de vedação ao enriquecimento sem causa, assim como sucumbência mínima do apelante. Descabimento. Pretensão fundamentada no enriquecimento ilícito, portanto, bem aplicado o prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, IV, do CC. Vedado o enriquecimento sem causa no ordenamento jurídico pátrio, porém tal instituto se submete igualmente aos prazos prescricionais, apenas as parcelas não prescritas deverão ser cobradas. Honorários advocatícios sucumbenciais - dada a importância do tema, principalmente em sede recursal, tem-se que não se trata de parcela mínima, mas sim, de parte considerável do pedido, não se aplicando o artigo 86, parágrafo único do CPC. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - AC: 10170792120198260224 SP*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1017079-21.2019.8.26.0224, Relator: Jair de Souza, Data de Julgamento: 28/09/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2020).

No mesmo sentido, outro julgado: “*APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE IPTU ENTRE COPROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL – Sentença que reconheceu a prescrição, nos termos do art. 206, §3º, IV, do CC. RECURSO DO AUTOR – Alegação de que a prescrição é decenal (art. 205, CC) e não se consumou – Descabimento – Pretensão fundada na vedação ao enriquecimento sem causa – Prescrição trienal consumada. RECURSO DO REQUERIDO – Insurgência quanto aos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, o que resulta no valor de R\$306,92 e não remunera dignamente o trabalho do advogado – Cabimento – Honorários advocatícios que devem ser arbitrados por equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º, incisos, e 8º, do CPC - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, PROVIDO O DO REQUERIDO.*” (TJSP, Apelação Cível nº 1009041-44.2023.8.26.0009, 7ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Miguel Brandi, j. em 12.03.2025).

Destarte, cumpre a manutenção da r. decisão atacada, tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

**ELCIO TRUJILLO**  
Relator